



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 4776 / 2019

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN, NO MUNICÍPIO DE RIO POMBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei e observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - soberania alimentar;
- II - direito humano à alimentação adequada, incluindo o acesso à água;
- III - participação e controle social;
- IV - descentralização administrativa de ações;
- V - intersetorialidade, consistente na articulação de políticas, planos e programas entre áreas afins.

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção do acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do abastecimento público e da estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica e solidária de produção, processamento, distribuição e comercialização de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar, nutricional e de cultura alimentar, com foco nas tecnologias de informação e na educação popular,

visando à promoção de hábitos alimentares saudáveis, a partir de diagnósticos locais, bem como, o incentivo à pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas para os povos quilombolas e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição, em todos os ciclos da vida;

VI - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 5º Constituem objetivos específicos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN:

I - diagnosticar, mapear, identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no município;

II - articular programas e ações de diversos setores para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a livre orientação sexual;

III - fomentar, ampliar e efetivar sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, agricultura urbana e periurbana, os povos quilombolas, indígenas e as comunidades tradicionais, assegurando o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável e respeitada a diversidade da cultura alimentar no município;

IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar;

V - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VI - o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VII - a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

IX - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

X - o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XI - a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;

XII - a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

Capítulo II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SIMSAN



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

Art. 6º Fica criado o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Rio Pomba - SIMSAN para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no município e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas ao direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
- III - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- V - O Centro de Segurança Alimentar e Nutricional - CESAN;
- VI - as organizações da sociedade civil.

Seção I

Da conferência municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável seguirá o calendário definido para a realização da Conferência Estadual e da Conferência Nacional, e/ou conforme proposta do COMSEA, com periodicidade não superior a quatro anos.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo COMSEA.

§ 3º Cabe ao COMSEA a convocação e avaliação da conferência municipal a cada interstício, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º Participarão da conferência os membros do COMSEA, e os demais participantes serão definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo referido conselho.

Seção II

Do conselho municipal de segurança alimentar e nutricional

Art. 10 Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA compete:

I - propor as diretrizes da política municipal de segurança alimentar nutricional em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II - colaborar com a formalização do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV - estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

V - promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;

VI - realizar, promover e apoiar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

VII - estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar e nutricional, bem como com os conselhos municipais de SAN dos municípios da região, do estado e da União;

VIII - organizar e implementar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável.

Seção III

Do Plano Municipal De Segurança Alimentar E Nutricional Sustentável

Art. 11 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 12 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do PPA - Plano Plurianual de Ação, deverá:

I - identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais

II - indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III - potencializar as ações de segurança alimentar e nutricional do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV - criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

Seção IV

Da câmara intersetorial de segurança alimentar e nutricional

Art. 13 A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, criada por Decreto do Poder Executivo, e vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Art. 14 O Poder Executivo, por meio da CAISAN, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I - articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II - elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal e do COMSEA, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - subsidiar o COMSEA com relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V - promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

Seção V

Do centro de segurança alimentar e nutricional

Art. 15 O Centro de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, deverá ser utilizado como um espaço

de inclusão onde diversas atividades podem ser desenvolvidas, especialmente a produção e distribuição de refeições saudáveis, com alto valor nutricional, para atender indivíduos que se encontrem em situação de insegurança alimentar e oferecer refeições balanceadas nutricionalmente e originadas de processos seguros e preferencialmente da agricultura familiar.

Parágrafo único. Deverão ser desenvolvidas atividades de educação alimentar e nutricional, estimulando a sociedade a combater a fome e a adotar hábitos alimentares saudáveis, palestras de higiene e saúde, treinamentos e oficinas, enquanto estratégia de enfrentamento à pobreza e à insegurança alimentar e nutricional.

Capítulo III

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 16 O monitoramento e a avaliação da PMSAN será feito por meio de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação de referida política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PMSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e em todas as esferas de governo.

§ 2º Caberá à CAISAN tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população do município.

Art. 17 A Administração Municipal buscará desenvolver e implementar sistema próprio de monitoramento e avaliação, utilizando informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 1º O sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, a equidade, a transparência, a publicidade e a facilidade de acesso às informações.

§ 2º Quando implementado, o sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar os indicadores existentes nos diversos setores, de forma articulada com os sistemas de informações das demais esferas de governo, e contemplar as seguintes dimensões de análise, entre outras:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade de alimentos;
- III - renda e condições de vida;
- IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI - educação;
- VII - programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA

Estado de Minas Gerais



§ 3º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 19 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba/MG, 28 de novembro de 2019.
252º da Fundação e 187º da Emancipação.

VEREADOR WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA
Vereador Wellington Netto

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
29/11/19	Bretila
02/12/19	Exp/Leg/San/Fin
/ /	
/ /	

JUSTIFICATIVA:

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), conforme a Lei nº 11.346/2006, regulamentada pelo Decreto nº 7.272/2010, que cria o SISAN e institui a PNSAN, “consiste na realização do direito de todos(as) ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base, práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis”.

Nesse contexto fica evidente que há muitas pessoas em situação de insegurança alimentar, seja pela falta ou dificuldade de acesso aos alimentos de uma forma geral levando a situações de fome e desnutrição, seja pelo consumo excessivo de alimentos ou o desconhecimento sobre uma alimentação adequada e saudável, os quais podem levar ao desenvolvimento de várias doenças crônicas, dentre elas a obesidade, que já se tornou mais preocupante em nosso País do que a própria desnutrição, seja pelo consumo de alimentos de maneira incorreta; e outra questão prioritária a ser enfrentada é com excesso de agrotóxicos e outros produtos nocivos à saúde, dentre tantas outras causas.

Ciente disso e almejando o cumprimento do direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e também a diminuição do número de pessoas em situação de insegurança alimentar no município, apresento a proposta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para apreciação desta Casa e posterior sanção pelo Chefe do Executivo.

VEREADOR WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA

Vereador Wellington Netto

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
Recebido em <u>28/ 11 /2019</u>
<u>17h45min</u> <i>Rodrigues</i>
Ramon Machado de Oliveira